



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00099/2021-59
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 034.00099/2021-59

Altera o caput do art. 31 da Lei n.º 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre, e alterações posteriores, alterando para 12 (doze) anos a vida útil dos veículos utilizados para esse serviço.

Aos Membro da CUTHAB

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa alterar o *caput* do art. 31 da Lei n.º 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre, e alterações posteriores, alterando para 12 (doze) anos a vida útil dos veículos utilizados para esse serviço.

Em sua Justificativa, expõe as dificuldades que a categoria dos taxistas sofrerá com a chegada dos veículos parceiros dos aplicativos de mobilidades em nossa capital e hoje enfrenta uma realidade muito mais impactante nas suas vidas, a pandemia da COVID-19.

Argumenta ainda, que o taxista empreendedor gerador de receita da nossa capital acaba ficando inviabilizado, sem conseguir cumprir fielmente as Leis que os regulam, pois a Lei 11.582/2014 veda a circulação de veículos com mais de oito anos por nossas ruas, ou seja, em pleno período de recessão econômica, muitos se veem na necessidade de contraírem dívidas impagáveis, ou o que é pior, se veem na precisão de trabalhar por maiores períodos diários para honrarem seus compromissos financeiros contraídos em face do caráter obsoleto da lei vigente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto proposto pelo nobre vereador é de interesse local e não trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Posto isto, entretanto, da leitura da íntegra do PLL, percebe-se que a proposta legal pretende trazer benefícios a categoria dos operadores do serviço municipal de taxi, de modo a incluí-los como beneficiários do Programa Municipal de Microcrédito quando, em seu art. 1º do PLL 145/21, inclui o art. 22-A na Seção III do Capítulo II da Lei nº 11.852, de 21 de fevereiro de 2014.

Com efeito, o microcrédito é uma modalidade de crédito caracterizada por empréstimos de baixo valor destinado a indivíduos tradicionalmente excluído do sistema bancário tradicional, seja por falta de histórico de relacionamento, seja por falta de ativos a serem colateralizados nas operações. Ou seja, o microcrédito se constitui em uma operação de crédito voltada pra aqueles indivíduos realmente inseridos na base da pirâmide social.

Assim, registra-se que o Cadastro Único foi escolhido como ferramenta central para focalização das ações. Programas de crédito, principalmente de subsídio, podem ocorrer muitos erros de inclusão indevida, ou seja, contemplar entre os beneficiários indivíduos que não necessitam do programa. O CadÚnico, por ser a principal ferramenta de identificação de pobreza no país, deve reduzir esses erros de inclusão.

Dessa forma, os autorizatários do Serviço Público de Transporte Individual por Taxí não estão excluídos do Programa Municipal de Microcrédito, bastando a sua participação cumprirem os requisitos de habilitação contidos na Lei Municipal nº 12.870, de 14 de setembro de 2021 e no Decreto nº 21.161, de 14 de setembro de 2021. De outra sorte, a sanção do referido dispositivo incluído no PLL 145/21 poderia gerar a inclusão indevida de beneficiários não pertencentes ao público-alvo do Programa, que não necessitam do subsídio de juros do Poder Público Municipal.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo exposto, este relator manifesta-se pela manutenção do veto parcial.

Vereador PABLO MELO – MDB

Sala das sessões, 27 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 29/10/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0295714** e o código CRC **01300203**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 118/21 – CUTHAB** contido no doc 0295714 (SEI nº 034.00099/2021-59 – Proc. nº 0377/21 – PLL nº 145/21), de autoria do vereador Pablo Melo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **04 de novembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela manutenção do Veto Parcial.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 04/11/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0297516** e o código CRC **331711C6**.